O ADULTÉRIO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE PERNAMBUCO – 1825

Tânia Cristina da Costa Bezerra[1]

RESUMO: O presente trabalho pretende apresentar uma análise da legislação sobre o adultério no século XIX, especificamente dentro do contexto vivenciado pelas mulheres brasileiras durante a vigência do Livro V das Ordenações Filipinas. Objetiva ainda analisar o recurso de Apelação apresentado por Manoel José do Nascimento junto ao Tribunal da Relação de Pernambuco, no ano de 1825, em face da sentença proferida no Libelo Crime Acusatório que movia contra sua mulher na Ouvidoria Geral da Comarca do Recife. Considerando-se a faculdade atribuída por lei ao marido ofendido quanto à possibilidade de matar sua esposa adúltera, Ordenações Filipinas, Livro V, Título XXXVIII, mesmo que existissem apenas elementos de convicção sobre a futura prática deste crime por ela, buscaremos identificar as razões que o levavam a procurar a tutela judicial, o padrão da ação na justiça colonial de Pernambuco, as formas de acesso à justiça e o uso desse código legal por parte da sociedade pernambucana. Pretende-se identificar a estrutura administrativa da Justiça Pernambucana e compreender como eram tratadas as questões de adultério durante a vigência das Ordenações Filipinas e das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.

PALAVRAS CHAVE: Mulher. Adultério. Legislação.

INTRODUÇÃO

No período colonial e após a declaração da independência, a sociedade brasileira viveu sob o regime do padroado, aliança entre o rei e a Igreja, o que permitiu a existência concomitante da justiça secular e eclesiástica, havendo vigorado neste período e de forma simultânea as Ordenações Filipinas, recopiladas em 1603 e as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, ratificadas em 21 de julho de 1707, após o Sínodo da Diocese da Bahia, sendo seu signatário Dom Sebastião Monteiro da Vide. Durante sua vigência, as questões matrimoniais eram reguladas pela justiça eclesiástica, fato modificado após a secularização do matrimônio no Brasil através do decreto nº 181 de 24 de janeiro de 1890. Segundo estabeleciam as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, o casamento era concebido como um sacramento e,

[1] PPGH – UNICAP.

por conseguinte, as causas referentes à habilitação, celebração, validade, manutenção e anulação do enlace matrimonial estavam submetidas às leis eclesiásticas, devendo as partes interessadas recorrer às autoridades eclesiásticas da Igreja Católica quando necessitavam da intervenção e pronunciamento clerical para a resolução das questões pertinentes ao matrimônio e outros sacramentos.

Os fatos contidos no processo em análise ocorreram entre os anos de 1820 e 1825, período em que vigorava no Brasil Colônia a legislação denominada Ordenações Filipinas que eram um conjunto de leis processuais, cíveis e criminais, oriundas de Portugal e que, por sua origem, guardavam estreita ligação com a sociedade da metrópole. Segundo Antônio Manuel Hespanha, uma vez transplantadas para a Colônia, essas legislações sofreram adaptações e flexibilizações para se adequar ao meio social que visavam regulamentar. O próprio contexto social, econômico e cultural da Colônia, diverso da Metrópole, foi a causa dessa adaptação com a finalidade de atender às peculiaridades de uma sociedade diversa da portuguesa em face de sua composição por elementos culturais múltiplos trazidos pelos escravizados e índios, entre outros fatores.

O PROCESSO MOVIDO POR MANOEL JOSÉ DO NASCIMENTO CONTRA BERNARDA FRANCISCA DAS CHAGAS, SUA MULHER (1820 – 1825)

No ano de 1820, na Vila do Recife, Província de Pernambuco, Bernarda Francisca das Chagas foi acusada pelo seu marido Manoel José do Nascimento de haver deixado a casa onde viviam para praticar adultérios com João Rodrigues, seu antigo afeto. O autor da acusação, Manoel José do Nascimento, afirmou que resolveu denunciá-la após haver descoberto que ela lhe havia mentido sobre seu estado de saúde e sua necessidade de se afastar de casa para se tratar com uma curandeira, quando, na verdade, seu único intuito foi de abandonar o lar e lhe cometer adultérios com o sargento João Rodrigues, pessoa com quem fora comprometida antes de se casar com o denunciante. Segundo o autor, Bernarda foi incentivada a tais práticas criminosas por sua madrinha Maria dos Prazeres, seu cunhado João Félix e o adúltero, os quais também a incentivaram a pedir o divórcio do denunciante na Justiça Eclesiástica. O autor se

declarou homem "de fé e verdade", temente às leis de Deus e apontou como prova de sua fé o fato de haver se casado com a ré segundo o determinado pelo Sagrado Concílio Tridentino. Manoel disse que ao descobrir as mentiras da mulher foi ao seu encontro para reconduzi-la ao lar, tendo sido impedido e agredido pelos demais acusados, razão pela qual viu-se compelido a oferecer a denúncia para ver os criminosos serem julgados e condenados conforme as leis da época.

Ao denunciar sua mulher, Manoel José do Nascimento pediu que lhe fossem aplicadas as penas crimes e cíveis descritas no Título XXV das Ordenações Filipina que estabelecia, entre outras punições, a condenação da ré à morte, bem como ao perdimento dos bens dela em favor do marido traído, caso ela não tivesse herdeiros. No processo, entretanto, não há registro de que a acusada tivesse filhos com o autor ou mesmo filhos havidos de outra relação anterior. Quanto aos demais denunciados, o autor pediu que lhe fossem aplicadas as penas pelo crime de alcovitagem, ou seja, morte e perdimento dos bens, conforme o Livro V, Título XXXII das Ordenações Filipinas.

Durante a ouvida das testemunhas do denunciante, ficaram registradas as informações de que a ré foi vista de braços dados com o adúltero em um local destinado a banho público, tendo ainda sido informado que ambos foram vistos passeando pela Ponte da Boa Vista, assim como teriam sido vistos em uma novena, sempre de braços dados e em afronta à moral da sociedade e aos princípios da Igreja Católica.

Bernarda Francisca das Chagas, em contrariedade às acusações que lhe fez o marido, afirmou que o autor a acusava de um crime que, de fato, ele praticava, haja vista ser ele um adúltero, uma vez que mantinha sua antiga escrava Gertrudes como teúda e manteúda na mesma casa em que residia com ela, a ré, impondo-lhe uma condição humilhante a qual era agravada pelas privações materiais que ele praticava contra ela. No exercício de sua defesa a ré trouxe ao processo, por meio de suas testemunhas, informações pertinentes à sua vida de solteira, sua criação e os princípios que lhe foram transmitidos por seu pai, os quais foram preservados durante o casamento dela com o autor, assim como afirmou que teve compromisso com pessoa diversa do acusado João Rodrigues. Ainda por meio de suas testemunhas, acusou o marido de haver tramado

para o fim do compromisso que ela manteve com o Sargento Mor do extinto Regimento dos Pardos, uma vez que o autor teria oferecido recompensa financeira a quem o ajudasse nesse intento, para que então pudesse se casar com a ré. Ela também afirmou que o acusado João Rodrigues foi contratado para lhe ensinar guitarra pelo seu marido, de quem ele era amigo, tendo ela se submetido às aulas apenas para agradar o marido, pessoa por quem nutria afeto e respeito. Por fim, informou que não mentiu ao marido para sair de casa haja vista que sua partida foi autorizada pela Justiça Eclesiástica em decisão proferida no Libelo de Divórcio que movia contra o autor, a quem acusou de lhe praticar sevícias, tendo sido depositada em casa de seu tutor José Felix, seu cunhado.

O Libelo Crime acusatório movido por Manoel foi processado e julgado pelo Ouvidor Geral da Comarca do Recife e em 1821 Bernarda foi absolvida das acusações uma vez que a sentença considerou as provas trazidas pelo autor como indícios insuficientes para provar o crime alegado. Inconformado com a decisão, o denunciante manifestou o desejo de recorrer ao Tribunal da Relação da Bahia, entretanto, não deu seguimento ao recurso naquele Tribunal. Em 1825, após quatro anos da publicação da sentença pela Ouvidoria da Comarca do Recife, Manoel deu seguimento à Apelação. Para poder prosseguir com o recurso após o longo lapso temporal, o autor apresentou uma Provisão Imperial onde D. Pedro I lhe autorizava a dar seguimento ao recurso. Não fosse pela Graça concedida pelo Imperador, Manoel não poderia dar continuidade ao processo em virtude da sua inércia durante o enorme lapso temporal. Entretanto, os motivos que deram causa à tal inércia não foram informados pelo autor que fez uma breve referência ao período de convulsão social atravessado pelo Recife na primeira metade da década de vinte e a uma ameaça de morte dirigida a um grupo de portugueses europeus no qual alegou estar incluído.

Ao dar seguimento à Apelação em 1825, o recurso foi processado junto ao Tribunal da Relação de Pernambuco que havia sido criado no mesmo ano em que foi proferida a sentença pela Ouvidoria da Comarca do Recife, tornando-se assim o órgão competente para processar e julgar o referido recurso. O autor, em sua apelação, reiterou as acusações que fez à sua mulher no Libelo Crime e acrescentou que ela passou a viver

com o adúltero como se casados fossem em desrespeito à sociedade e à Igreja. Assim, pediu que lhe fosse concedida oportunidade de provar a nova denúncia por meio da ouvida de testemunhas e que a ré fosse condenada pelo crime de adultério. Quanto aos demais denunciados, Manoel não fez referência alguma em sua Apelação.

A apelada, Bernarda Francisca das Chagas, por meio de seu advogado respondeu às novas acusações do marido informando que seu tutor havia falecido tendo ela sido obrigada a retornar para casa onde vivia com o apelante, sendo mantida materialmente por ele que acintosamente mentia àquele Tribunal, atribuindo-lhe a companhia do acusado João Rodrigues. Em sua defesa afirmou que o marido somente deu continuidade ao processo após quatro anos de inércia porque o Libelo de Divórcio que ela movia na Justiça eclesiástica estaria em fase de conclusão onde ocorreria a separação dos bens do casal, ficando cada um com o que lhe pertencia antes do casamento, situação que desfavorecia o apelante. Em continuidade, pediu a sua absolvição em razão da inexistência do crime denunciado e também pela impossibilidade legal do seu marido ser beneficiado por um suposto crime que ele mesmo arquitetou contra a ré na medida em que foi ele o responsável pela introdução do acusado João Rodrigues na casa deles.

O Tribunal da Relação de Pernambuco, no ano de 1825, negou ao apelante a produção da prova requerida por ele e considerou a apelada inocente, tendo-a absolvido, confirmou a sentença proferida pelo Ouvidor Geral da Comarca do Recife e condenou o autor a pagar as despesas do processo.

O ADULTÉRIO SEGUNDO AS LEIS DOS HOMENS E AS LEIS DE DEUS

Ordenações Filipinas

O crime de adultério estava previsto no Título XXV do Livro V das Ordenações Filipinas. Somente o marido era pessoa legitimada a denunciar o crime de adultério, assim como somente ele poderia conceder o perdão à adultera, ainda que posteriormente à sua condenação em Juízo. A pena prevista para a mulher adúltera era a



morte. Havia ainda a possiblidade do marido receber os bens que pertencessem a mulher adúltera condenada por esse crime caso ela não possuísse herdeiros.

Entre os cônjuges casados entre si, apenas as mulheres poderiam praticar o crime de adultério. Não havia previsão do mesmo crime para o marido, exceto se ele se envolvesse com outra mulher casada. Ou seja, a possibilidade de ser vítima de adultério era exclusiva dos homens casados. Desta forma, os homens que mantivessem uma relação fora do casamento praticavam o crime de barregueiros casados, mas somente no caso de manterem teúda e manteúda, de acordo com o Título XXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas. A prática do crime de barregueiro casado estava caracterizada quando um homem casado convivesse pública e regularmente com uma mulher diversa daquela com quem fosse casado, sustentando-a do ponto de vista econômico. Por outro lado, em ralação aos homens, manter relacionamentos extraconjugais públicos esporádicos, sem vínculo econômico permanente com a mulher, não configurava o crime de barregueiro casado nem de adultério.

Enquanto as Ordenações Filipinas tratavam a conduta feminina de forma impiedosa, reservando-lhes a pena de morte para seus desvios morais, o mesmo não ocorria em relação aos homens. A diferença entre as penas para a mulher adúltera e o marido barregueiro era acentuada. Enquanto o barregueiro poderia ser degredado para a África e condenado a uma pena pecuniária, a adúltera poderia ser condenada à morte e à perda dos bens dotais. Havia ainda as penas secundárias que seriam aplicadas mesmo no caso de o marido conceder o perdão à mulher adúltera. Esta possibilidade ocorria nos casos em que o adultério não fosse simples, ou seja, se a mulher houvesse "pecado" com Mouro, Judeu ou algum parente por afinidade. Acentuando ainda mais a diferença de tratamento entre homens e mulheres que mantivessem relacionamentos extraconjugais, o Título XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas, perdoava sumariamente o marido que matasse sua esposa no caso de flagrante adultério. Também estaria perdoado caso matasse a mulher pela convicção de que ela lhe cometeria adultério, desde que pudesse demonstrar em Juízo a convicção através de qualquer tipo de prova aceita pelo Direito.

Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia

Para a Igreja Católica, o casamento representava o último dos sete sacramentos instituído por Jesus Cristo, conforme definição estabelecida no Livro Primeiro, Título LXII das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Sendo um contrato com vínculo perpétuo e indissolúvel, somente a morte de um dos cônjuges poria fim ao vínculo, estando dito vínculo embasado nos três pilares definidos no referido Título LXII, número 260. A perpetuação da humanidade, a consagração da fé e lealdade entre os casados e a inseparabilidade dos casados, sinônimo da inseparabilidade entre Cristo e a Igreja Católica representariam os pilares sobre os quais se assentaria o sacramento do matrimônio. As Constituições definiam também o lugar, o tempo, os impedimentos e a forma da celebração do matrimônio pelos ministros da Igreja Católica, sendo a Justiça Eclesiástica a competente para apreciar as questões concernentes ao matrimônio. Como visto acima, as Ordenações Filipinas definiam como crime algumas práticas que também correspondiam a pecados, como o citado no Título XXXVIII do Livro V que tratava da punição do adultério da mulher com um Mouro ou Judeu, restando evidente que tanto a Justiça Eclesiástica quanto a Justiça Comum poderiam conhecer do assunto aplicando-lhe penas simultâneas.

Contrapondo-se à legislação comum, as leis eclesiásticas consideravam a prática de adultério um pecado grave que atentava contra o sacramento do matrimônio, sendo condenada sua prática tanto pelo homem quanto pela mulher, não se verificando penalidade mais grave para a mulher. A Igreja não estabelecia penas físicas para os cônjuges adúlteros, mas a prática de adultério era causa que permitia a separação entre os casados. Porém, a separação apenas os desobrigava do convívio sob o mesmo teto, mas os cônjuges separados permaneciam impedidos de contrair novas núpcias, devendo ambos manter o mesmo decoro exigido para os casados. De acordo com as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, Livro I, Título LXXII, número 312, a prática do adultério seria causa para a separação entre os cônjuges, desobrigando-os do débito conjugal e do convívio marital. Ainda no número 312 do Título LXXII a Igreja conferia a autorização expressa para que o cônjuge ofendido se separasse sem necessitar

de prévia autorização eclesiástica nos casos em que a ofensa pela prática do adultério fosse pública e notória. Por outro lado, não se admitia a separação se ambos os cônjuges praticassem adultério, havendo a previsão de que os atos foram compensados entre si, não se permitindo que um cônjuge se queixasse do outro. Assim como não se admitia a separação se um dos cônjuges por culpa ou consentimento fornecesse causa à pratica do adultério pelo outro, conforme os números 313 e 314 do Título LXXII do Livro I das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Dentre as outras causas que possibilitavam a separação dos cônjuges, havia a sevícia, prevista no número 316 do mesmo Título LXXII. De tal forma, a sevícia grave que representasse perigo iminente ao cônjuge ofendido autorizava a expressa saída do lar conjugal sem a necessidade de manifestação prévia do Vigário Geral.

OS CAMINHOS SEGUIDOS POR MANOEL E BERNARDA

Considerando a posição confortável e segura oferecida pela legislação secular aos homens, a alternativa escolhida pelo o autor foi recorrer à justiça dos homens em busca da reparação para a ofensa que alegou haver sofrido. Tendo em vista a informação trazida pela ré de que o marido mantinha teúda e manteúda, caracterizando assim um suposto adultério compensado, assim como a existência de um Libelo de Divórcio movido pela ré contra o marido acusando-o de lhe praticar sevícias, podemos supor que não interessava ao autor do processo recorrer à Justiça Eclesiástica para a solução da questão em virtude de que as alegações feitas pela ré poderiam ser admitidas como verdadeiras em um processo eclesiástico.

Dessa forma, Manoel procurou ver reconhecida por sentença na Justiça Comum a conduta desonrosa de sua mulher, o que lhe traria como consequência imediata a morte de sua esposa, a posse definitiva dos bens dotais trazidos por ela em face do casamento de ambos e de forma mediata o fim do vínculo matrimonial pela morte da esposa. Se a sua demanda fosse vitoriosa, Manoel estaria livre para contrair novas núpcias após receber a devida reparação moral e patrimonial que lhe garantia a lei dos homens para os casos de adultério. Nesse sentido, para configurar a indignidade de

sua mulher, o autor trouxe ao processo os testemunhos que falaram sobre a conduta criminosa da ré. Não se verificou durante a transcrição do processo qualquer informação sobre o autor e seu status no corpo social daquela Vila. Os testemunhos em favor do autor visaram unicamente atingir a honra da ré. Talvez apoiados sobre a presunção de sua indignidade natural e presunção legal da superioridade e moralidade masculina, silenciaram sobre o que foi maculado pela ré, ou seja, a honra e dignidade do autor.

Manoel pediu a condenação nas penas cíveis e crimes dos demais denunciados, porém o fez de forma genérica e não indicou o Título que descrevia o crime praticado pelos demais acusados, deixando uma lacuna quanto à previsão legal de suas condutas e suas pretensões punitivas em face destes. Não se verificou na denúncia do Libelo Crime que foi trasladada para o recurso de Apelação processado no Tribunal da Relação de Pernambuco a referência objetiva ao Título que descrevia a conduta dos demais denunciados, nomeados alcoviteiros pelo autor, porém, Manoel pediu a condenação dos mesmos sem embasar seu pedido de forma objetiva. Ao apelar da sentença, Manoel perseguiu seu objetivo em ver a esposa condenada pelo crime de adultério, mas foi silente a respeito dos demais denunciados. O seu pedido de condenação em face destes sequer foi reiterado em sede de apelação. De tal forma, as provas trazidas pelo autor ao processo foram consideradas apenas como indícios pelo julgador, que as considerou insuficientes para provar a conduta criminosa por parte da ré e dos outros denunciados. Assim sendo, a Ouvidora Geral da Comarca do Recife, decidiu pela absolvição da acusada.

Enquanto a legislação eclesiástica parecia não se adequar aos interesses de Manoel José do Nascimento, a ré recorreu à Justiça Eclesiástica onde moveu um Libelo de Divórcio contra ele, alegando sevícias praticadas pelo marido. A leitura do Título LXXII, número 316 do Livro I das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia, diz que as sevícias seriam causa de divórcio, liberando o cônjuge ofendido das obrigações matrimoniais. Por outro lado, a severidade das penas contidas nos Títulos XXV e XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas configuravam a intolerância quanto aos desvios morais femininos naquela época. Desta forma e considerando o

rigor imposto pela legislação secular para o tratamento das mulheres acusadas de desvio de conduta com base em sua presumida inferioridade intelectual e indignidade moral (HESPANHA. 20080. p. 68-75), o caminho escolhido pela ré foi o amparo da Justiça de Deus. Entretanto, a denúncia do seu marido junto à Ouvidoria Geral da Comarca do Recife lhe impôs a necessidade de exercer sua defesa perante a justiça dos homens para evitar que fosse condenada à morte. Neste sentido, Bernarda trouxe ao Libelo Crime em que foi ré, por meio de suas testemunhas, informações sobre os maus tratos praticados pelo autor contra ela., trouxe também os testemunhos que apontavam para a existência de uma teúda e manteúda, assim como as afirmações sobre a cobiça do marido em face de seus bens. Na leitura dos testemunhos prestados em favor da ré vemos que ela tentou se enquadrar no conceito de mulher honrada vigente à época, cuja postura submissa em observância aos preceitos religiosos caracterizavam a busca objetiva pela recomposição de sua dignidade cabalmente atingida pelo pecado capital (HESPANHA. 2008. p. 68-75.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A religião católica forneceu elementos basilares para a legislação Filipina e Eclesiástica, mas uma mesma conduta reprovável recebia punição diversa de acordo com o gênero de quem a praticava, caracterizando a inferioridade feminina legitimada pela lei comum. Dentro da legislação eclesiástica pertinente ao matrimônio e mais especificamente nas causas de divórcio, tal presunção de inferioridade não repercutia de forma que à mulher se concediam os mesmos direitos que ao homem. Entretanto, o mesmo não se verificava na legislação secular. Podemos considerar que a inferioridade legal atribuída às mulheres era um considerável obstáculo à uma aplicação favorável da lei ao gênero feminino dentro da justiça secular. Neste caso, evidencia-se a importância conferida pela legislação secular à proteção da honra masculina, uma vez que a mulher, desonrada desde o pecado original e punida por Deus, não merecia o amparo legal por força de sua natureza indigna, conforme a lição de Antônio Manuel Hespanha. Sua presumida indignidade moral legitimada pelas leis seculares, poderia configurar, dentro

do Libelo Crime Acusatório em que foi ré, uma justificativa para que o autor lhe aplicasse corretivos com a finalidade de reconduzi-la à virtude. Apesar de estar inserida no mesmo contexto social que o marido, mas em situação oposta quanto aos privilégios que ele possuía e exposta à situação de vulnerabilidade em virtude de seu gênero, Bernarda determinou-se e conduziu-se de maneira diversa daquele. Portanto, ela escolheu o caminho que poderia lhe dispensar tratamento mais favorável e recorreu à justiça de Deus.

A severidade da pena contida nos Títulos XXV e XXXVIII do Livro V das Ordenações Filipinas impõe uma reflexão sobre a condição feminina da época. A interpretação literal dos seus termos induz à percepção de uma ameaça permanente sobre o gênero feminino. Entretanto, ao se considerar a manifestação judicial por meio da sentença absolutória proferida pelo Ouvidor Geral da Comarca do Recife, percebe-se que o contexto social em que a acusada estava inserida influenciava na decisão Judicial, repercutindo naquela primeira análise ao trazer elementos subjetivos na formação do convencimento sobre a conduta e a culpa da acusada.

Deve-se observar que a acusada teve acesso à ampla defesa dentro do processo criminal que lhe moveu o marido, fato demonstrado pelas procurações juntadas ao Libelo Crime e à Apelação em estudo que dão conta de que ela foi representada por uma banca. Isto posto, decorre daí o indicativo de que talvez ela desfrutasse de confortável condição financeira que lhe possibilitou tal assessoria. Considerando os estudos que apontam os altos custos processuais como fator impeditivo do acesso das partes à justiça no período em estudo, podemos concluir que Bernarda superou tal obstáculo, assim como em virtude de residir na Vila que sediava as jurisdições de primeiro e segundo grau, ela não precisou enfrentar as dificuldades geográficas que representavam outro elemento impeditivo para o acesso à Justiça. Inobstante ter sido agraciada com tais facilidades, a ré agiu de forma preventiva ao marido e ingressou com pedido de divórcio na Justiça Eclesiástica com a pretensão de receber a dispensa de suas obrigações de mulher casada haja vista que as sevícias possibilitavam o rompimento da obrigação quanto ao toro e habitação. Ainda que



pertencente ao gênero feminino, a acusada utilizou-se de sua própria condição de inferioridade legal e moral vigente à época para garantir para si os cuidados daqueles que lhe julgaram, ainda que a enxergassem como um ser inferior, carente de amparo e tutela legal, mas também uma pessoa em evidente disciplina moral e hábitos religiosos com a finalidade de expiar sua culpa original (MENEZES. 2010.).

Dentro de um contexto legal e social que privilegiava o masculino em detrimento do feminino, o autor pode ter acreditado que a presunção legal da indignidade e inferioridade feminina seria suficiente para ela ser considerada culpada e condenada em Juízo. Assim, ao apresentar uma denúncia com elementos probatórios insuficientes, o autor teve sua pretensão frustrada e não logrou êxito em atingir seu objetivo, tendo ainda suportado as despesas de uma demanda processual que o atingiu não só materialmente, como também expôs sua intimidade ao conhecimento público.

REFERÊNCIAS

ANGELIM, Augusto N. Sampaio. **Justiça secular e eclesiástica no Brasil Colonial.** Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 2, no 85. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/ doutrina/artigo/321/justica-secular-eclesiastica-brasil-colonial> Acesso em: 7 jun. 2019.

BORELLI, Andrea. **Adultério e a mulher: considerações sobre a condição feminina no direito de família**. < https://www.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/historia/memorial_do_poder_judiciario/memorial_judiciario_gaucho/revista_justica_e_historia/issn_1676-5834/v2n4/doc/05-Andrea_Borelli.pdf>Acesso em: 05 jun. 2019.

CAMPO, Ipojucan Dias. **Honra fragmentada: casamento, moralidade e adultério (Belém, 1894-1900).** Disponível em:file:///C:/Users/HP/Downloads/43918-113690-2-PB.pdf>Acesso em 23 jul. 2019.

CARNEIRO FILHO, Humberto J. Entre Leis e Cânones: **A marcha da secularização do casamento no Brasil (1822 – 1916)**. Tese de Doutorado em Direito. Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2018.

CARRILLO, Carlos Alberto. ***Memória da Justiça brasileira***. Coord. científico e editorial: Gérson Pereira dos Santos. Salvador: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 2003. Disponível em: <https://goo.gl/ZK6Qdp>. Acesso em: 13 ago. 2020.

CONSTITUIÇÕES PRIMEIRAS DO ARCEBISBADO DA BAHIA. Disponível em: <https://www.academia.edu/400326/Constituições_primeiras_do_arcebispado_da_Bahia_ed._e_estudo_introdutório_._São_Paulo_EdUSP_2010_Documenta_Uspiana_>Acesso em 15 jun. 2109.

DOUVERNY, Felipe Epprecht. SEINWASHER NETO, Helmut. **A recepção do Direito Romano em Portugal nos primórdios da monarquia.** Disponível em < https://revistas.direitosbc.br/index.php/fdsbc/article/view/39> Acesso em: 21 jul. 2019.

FREYRE, Gilberto. Sobrados e Mucambos: decadência do patriarcado e desenvolvimento do urbano 16ªed. São Paulo: Global, 2006.

FRIEDMAN, L & LADINSKY, J. **O Direito como Instrumento de Mudança Social In: SOUTO, C & FALCÃO, J. (Orgs.). Sociologia e Direito: textos básicos para a disciplina Sociologia Jurídica.** São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2002.

HESPANHA, Antônio Manuel. **A História do Direito na História Social**. Portugal: Livros Horizonte, 1978.

_____, Antônio Manuel. **Carne de uma só carne: para uma compreensão dos fundamentos históricos-antropológicos da família na época moderna. Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Lisboa.** Analise Social, vol. XXVII, 1993.

_____, Antônio Manuel. **Como os juristas viam o mundo: 1550-1750, direitos, estados, pessoas, contratos ações e crime.** Portugal: 2015.

_____, Antônio Manuel. ***Imbecillitas*. As Bem-Aventuranças da Inferioridade nas Sociedades de Antigo Regime.** São Paulo. Annablume, 2008.

IAHGPE, Apelação Crime. Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, Tribunal da Relação, Ano de 1825. **Apelação Crime vinda do Juízo da Ouvidoria da Comarca do Recife. Apelante: Manoel José do Nascimento. Apelada: Bernarda Francisca das Chagas**

LEI 13104 de 09 de março de 2015. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/172426221/lei-13104-15> Acesso em 04 jun. 2019.

LIMA, Marcelo Pereira. **O gênero do adultério no discurso jurídico do governo de Afonso X (1252-1284).** 2010. 338 f. Tese (Doutorado em História). Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2010.

MENEZES, Jeannie da Silva. **Sem Embargo de Ser Fêmea – As mulheres e um estatuto jurídico em movimento no 'direito local' de Pernambuco no século XVIII** – Tese de Doutorado em História. Universidade Federal de Pernambuco. Recife. 2010.

OLIVEIRA FILHO, Virgílio Antônio Ribeiro de. **A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais.** Revista *Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n2827, 29 mar,2011Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766>. Acesso em: 7 jun. 2019.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Disponível em:< www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733> Acesso em 04 jun. 2019
Porto, José da Costa. **Estatuto das Vilas do Brasil Colonial**. Recife. Comissão Executiva do Quarto Centenário do Povoamento de Goiana. 1970.

RIBEIRO, Arilda Inês Miranda. **Mulheres e Educação no Brasil-Colônia: Histórias Entrecruzadas.** Disponível em http://www.histedbr.fe.unicamp.br/navegando/artigos_frames/artigo_021.htmlAcesso em: 15 out. 2019.

SAMARA, Eni de Mesquita. **Mistérios da 'Fragilidade Humana"> O adultério feminino no Brasil, Séculos XVIII e XIX.** https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3773Acesso em: 06 jun. 2019.

SCHILLEBEECKX, Edward. **O matrimônio.** Petrópolis: Vozes, 1969.

SILVA, Edna Mara Ferreira da. **Poder e Justiça. O crime de adultério em Mariana – 1747-1830.** <http://www.humanas.ufpr.br/portal/cedope/files/2011/12/Poder-e-justiça-O-crime-de-adultério-em-Mariana-1747-1830-Edna-Mara-Ferreira-da-Silva.pdf> Acesso em 22 out. 2019.

SILVA, Flávia Moreira da. **Nulidade Matrimonial: a Igreja Católica diante dos casamentos que fracassaram.** 2018. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Religião). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

SOUZA, Jaime Luiz Cunha de. BRITO, Daniel Chaves de. BARP, Wilson José. **Violência doméstica: reflexos das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil.** Disponível em: <file:///C:/Users/HP/Downloads/Violencia%20doméstica%20-%20reflexos%20das%20ordenações%20filipinas%20....pdfAcesso em 27 set. 2019.